

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA
URBANA E RURAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.517 de 11 de junho de 2019

Matéria: Projeto de Lei nº 1.517 de 11 de junho de 2019

Relatoria: Tiago Augusto Xavier

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a alienar imóvel de sua propriedade e dá outras providencias"

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.517 de 11 de junho de 2019 que autoriza o Poder Executivo a alienar imóvel de sua propriedade e dá outras providencias.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à Comissão de Orçamento, Finanças e Infraestrutura Urbana e Rural que em atendimento às normas regimentais exara o presente parecer.

Parecer

Do ponto de vista orçamentário e financeiro o projeto se mostra adequado, conforme Orientação Técnica- IGAM nº 24.836/2019, ratificada por esta comissão.

Nestes termos conclui-se pela viabilidade orçamentária do Projeto.

Conclusão

Considerando, portanto, os aspectos orçamentários e financeiros, esta Relatoria resolve opinar regular tramitação do projeto e pela sua aprovação.

Câmara Municipal de Sertão Santana:

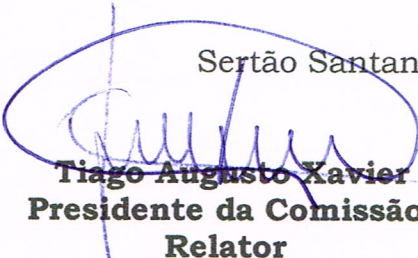
RECEBIDO

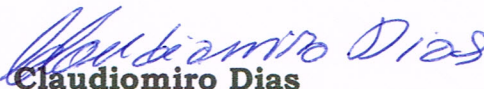
26 / 6 / 2019

HORA: 20h50

Sec. Adm. Legislativa

Sertão Santana, 26 de junho de 2019.


Tiago Augusto Xavier
Presidente da Comissão
Relator


Claudiomiro Dias


Dulce Maria Woiczkowski


Andressa Birke

PUBLICADO	
De:	26 / 6 / 2019
Até:	

"Povo que tem parlamento é um povo soberano".

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Porto Alegre, 19 de junho de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 24.836/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Sertão Santana solicita análise e orientação acerca do projeto de lei nº 1.517, de 2019, cuja ementa versa: “Autoriza o Poder Executivo a alienar imóvel de sua propriedade.”

II. No que tange à **alienação de bens públicos imóveis**, a Lei nº 8.666, de 1993, prevê:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - **quando imóveis, dependerá de autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de **licitação na modalidade de concorrência**, dispensada esta nos seguintes casos:

É do Município a competência para a regulamentação do uso de seus bens, segundo a norma contida no art. 13, IV, a Constituição do Estado¹. A Lei Orgânica do Município consulente, sobre a alienação de bens imóveis, assim dispõe:

Art. 33. Compete à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, entre outras providências, legislar sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

(...)

XIX - alienação de bens imóveis, nos casos previstos em lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica no 07, de 2007);

Art. 64-A. Compete privativamente ao Prefeito: (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica no 07, de 2007)

(...)

XXVI - administrar bens e rendas do Município, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica no 07, de 2007)

¹ Art. 13 É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado: (...) IV – dispor sobre a autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais;

A interpretação da Lei Orgânica permite concluir que administração dos bens do município cabe ao Prefeito, e será necessária autorização legislativa para a alienação de bens móveis e imóveis, portanto, a iniciativa e proposição encontram-se corretas.

Entretanto, não acompanhou a solicitação do consulente a Certidão de Registro de Matrícula atualizada do imóvel. Portanto, sugere-se ao consulente que verifique que tais documentos, obrigatoriamente, acompanhem a proposição. Caso não tenha sido encaminhado pelo Poder Executivo, sugere-se que os Parlamentares oficiem ao Poder Executivo, a fim de que seja instruída a proposição com os documentos faltantes.

III. Caberá ao Poder Legislativo o exame acerca do pleno atendimento ao interesse público, enquanto o objeto pretendido, qual seja, a alienação de bem imóvel, com objetivo que sopesar o interesse público.

Para além disto, cabe referir que, leis meramente autorizativas são incapazes de gerar efeitos patrimoniais diretos, uma vez realizada a licitação e conhecidos os vencedores, sua ocorrência no mundo jurídico se dá mediante a celebração de escritura pública e a averbação no Cartório do Registro de Imóveis, conforme disposto no Código Civil Brasileiro² e Lei de Registros Públicos³ e na Lei de Licitações.

Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade do projeto de lei analisado está atrelada às ponderações tecidas nesta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

Keite Amaral
OAB/RS 102.781
Consultora do IGAM

Brunno Bossle

Brunno Bossle
OAB/RS 92.802
Supervisor de Processos

² Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

³ Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.